



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Tutela Cautelar Antecedente **0016194-35.2025.5.16.0000**

Relator: LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/02/2025

Valor da causa: R\$ 1.518,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SAO LUIS

ADVOGADO: ERICK ABDALLA BRITTO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO MARANHÃO - STTREMA

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAO LUIS

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO MARANHÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GAB. DES. LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR
0016194-35.2025.5.16.0000

: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SAO
LUIS
: SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO
MARANHAO - STTREMA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Abusividade de Greve com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*, ajuizada por SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS – SET, requerente, em face do SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO – STTREMA, requerido.

Relata que os Sindicatos litigantes são partes convenientes em Convenção Coletiva de Trabalho regente dos direitos e deveres a ambas as categorias, cuja data-base é 1º de janeiro, conforme se infere da última edição convencional do ano de 2024, consoante documento anexado aos autos; que a despeito da ultrapassada data-base, deve ser salientado dois pontos: a) A CCT antevê uma prorrogação automática de sua vigência por 90 (noventa) dias suplementares, consensualmente antevista pela exegese de sua Cláusula 2ª, parágrafo único e b) A preservação da data-base foi judicialmente pronunciada nos autos da Ação de Protesto nº. 0019726-51.2024.5.16.0000, por força de decisão prolatada em 17/1/2025 pela douta Presidência deste Egrégio Regional; que, assim, é forçoso se reconhecer que os trabalhadores rodoviários não são prejudicados com a ultrapassagem do data-base, quer porque a CCT 2024 vigora por prazo suplementar, trazendo segurança jurídica para com suas previsões, quer diante do direito preservado nos autos do mencionado protesto judicial.

Diz que “em 21/11/2024, o SET recebeu proposta de CCT ao ano de 2025 (doc. anexado aos autos), pela qual o STTREMA vindica o seguinte de principais cláusulas econômicas diretas: reajustes salariais (15% para todos os trabalhadores, com exceção ao motorista de ônibus desacompanhado de cobrador, pelo qual seriam 25%); reajustes nos valores do benefícios social de tíquete alimentação (R\$ 1.300,00 para todos e, ao motorista sem cobrador, R\$ 1.500,00); implementação de plano odontológico; inclusão de dependentes ao plano de saúde corporativo; e, outras”; que, afora isso, há pedidos de cláusulas econômicas indiretas e de modificações nas jornadas laborativas, nas operações e até estruturais; que após avaliação da categoria patronal, diante das atuais circunstâncias de grave crise econômica que assolam ao

setor, o SET não teve como apresentar contraproposta quanto às cláusulas econômicas em trato, haja vista que, conforme art. 624, da CLT, por se tratar de serviço público outorgado por concessão (urbano) e permissão (semiurbano), qualquer elevação de custos na operação, incluindo mão-de-obra, depende de prévia audiência do representante do respectivo Poder Público (Municipal, no urbano; Estadual, no semiurbano); que “formalizou expedientes aos respectivos órgãos do Município de São Luís (SMTT e SEMGOV) e do Governo do Estado do Maranhão(MOB/MA), requerendo suas devidas respostas quanto às cláusulas convencionais que repercutem, diretamente, no equilíbrio econômico-financeiro das correlatas concessões e permissões dos serviços públicos (docs. anexados aos autos). Tais ofícios do SET não foram respondidos pelo Município de São Luís, inobstante reiterados”; que, “para efeitos de negociações coletivas, os Sindicatos se submeteram a 4 (quatro) reuniões administrativas (doc. 9), nas quais se fizeram presentes representantes de órgãos do Estado do Maranhão. Os encontros, porém, foram infrutíferos quanto a acordos”; que as partes, então, transferiram suas tentativas de busca a uma composição ao âmbito conciliatório propiciado pelo Ministério Público do Trabalho, cuja douta Procuradoria do Trabalho da 16ª Região, em sede de procedimento de Mediação (proc. PA-MED000199.2025.16.000/0), promoveu 2 (duas) Audiências – uma em 4/2 e outra em 10 /2/2025 –, oportunidades em que não se obteve acordo (docs. anexados aos autos).

Salienta que se encontra por ora impossibilitado, econômica e financeiramente, de propor qualquer reajuste aos trabalhadores sem que, antes, obtenha resposta quanto à fonte de custeio frente à pretensa elevação de um dos maiores custos do sistema (mão-de-obra), que impacta, diretamente, a remuneração das concessões/permissões, pelos seguintes motivos: 1. Fato público e notório (dispensa maiores provas) da desenfreada alta do óleo-diesel, principal insumo da operação de transporte, que o consome diuturnamente, por se tratar de serviço essencial; 2. Reoneração da folha de pagamento a partir deste 2025 (Lei Federal 14.973 /2024), fato também ampla e nacionalmente discutido e noticiado; 3. Inflação e sua trazida alta de demais custos do sistema, incluindo os que ostentam componentes dolarizados, como veículos e peças.

Sustenta que os órgãos do Município e do Estado do Maranhão se omitem quanto à sustentabilidade de um serviço público essencial, o único modal de transporte coletivo em toda a Grande Ilha, de incomensurável relevância à sociedade usuária e a todos os setores, públicos e privados, produtivos ou não, o que impede diretamente à categoria patronal de propor qualquer aumento aos trabalhadores rodoviários, os quais, em pouco mais de um mês da data-base, ameaçam iniciar um movimento extremista, de paralisação impiedosa do setor.

Afirma que o Sindicato obreiro não expediu comunicado escrito de greve ao SET e aos órgãos públicos e, segundo se soube informalmente de meras

notícias veiculadas pela imprensa local, os trabalhadores rodoviários se programam para uma deflagração de GREVE GERAL a iniciar à 00:00h do dia 13/2/2025 (quinta-feira); que a ameaça de greve geral, por parte da categoria profissional, ostenta notórios e repudiáveis objetivos: tensionar as relações entre empregados, patrões e agentes do Poder Público, e criar pânico na sociedade civil usuária do serviço de transporte público, o único modal da Grande Ilha de São Luís e que transporta, diariamente, cerca de 300.000 (trezentas mil) pessoas; que trata-se de uma ameaça de deflagração **abusiva** de greve, quer porque descumpra pré-requisito de comunicado legal, quer por não garantir percentual mínimo de operação frente à essencialidade do serviço.

Ressalta que a Constituição Federal reconhece o direito de greve, inclusive quanto a oportunidade e a interesses vindicados, mas antevê limites, especialmente em se tratando de atividade essencial e se houver abusos, conforme se infere do seu art. 9º; que o movimento paredista em discussão se dará no bojo de um serviço público essencial, nos moldes do art. 10, inciso V, da Lei nº. 7.783/89; que, nesse contexto, conforme art. 9º dessa lei especial, compete ao Sindicato obreiro manter em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, bem como preservar os serviços essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Aduz que, dos princípios gerais do direito coletivo do trabalho, colhe-se a natureza excepcional e extrema de uma greve, cabível apenas como última decisão a ser tomada por uma categoria obreira, após esgotadas todas as tentativas de pacificação do conflito, sob pena de desvirtuamento e até banalização do instituto, consoante dispõe o caput do art. 3º, da Lei 7.783/89. Afirma que, na espécie, vê-se que, a despeito da data-base da categoria defendida pelo STTREMA ter sido 1º de janeiro último, as negociações prévias entre os Sindicatos não se esgotaram, de modo que há procedimento de Mediação sob condução de órgão do Ministério Público do Trabalho, PA-MED 000199.2025.16.000/0, com a participação de todos os envolvidos (SET, STTREMA, Município de São Luís e Autarquia Estadual MOB/MA), o que só revela que não se esgotaram as alternativas pacíficas de resolução do conflito.

Conclui sustentando que, por tudo isso, são ainda mais notórias a ilegalidade e abusividade do movimento paredista deflagrado pelo Requerido.

Entendendo presentes, assim, os pressupostos do *fumus boni iuris*, demonstrado pelas notícias veiculadas na imprensa oficial de ameaça de deflagração ilegal e abusividade greve, quer porque descumpra pré-requisito de comunicado legal, quer por não garantir percentual mínimo de operação frente à essencialidade do serviço, exigências da Lei n. 7.783/89, e do *periculum in mora*, consubstanciado na paralisação por todos os empregados de todo o sistema de

transporte público que causará prejuízos singulares à população, que sofrerá diante de uma interrupção de serviço de natureza essencial, com danos irreparáveis à sociedade, com reflexos nos serviços de saúde, trabalho, segurança e educação da população, requer o requerente o seguinte:

a) Inicialmente, *inaudita altera pars*, que seja deferida a medida liminar, ora clamada sob rubrica da tutela de urgência antecipada, declarando-se incidentalmente a abusividade e ilegalidade da greve geral ameaçada pelo STTREMA, sob ordem de imediato mantimento de 100% (cem por cento) de trabalho, pelos rodoviários, na frota operante nos sistemas urbano (capital) e semiurbano (Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a incidir sobre o STTREMA, o qual deverá ser notificado com brevidade;

b) Ainda sob o manto da tutela de urgência antecipada, requer-se que se façam coibidas as medidas de protestos alternativos, comumente intituladas **“operação catraca livre”** (operação dos veículos sem cobrança de passagens), **“operação tartaruga”** (operação propositalmente lenta para engarrafamentos homéricos), **“operação piquete”** (barricadas nas portas das garagens visando a não saída dos veículos) e outras;

c) Requer-se, ainda, que o Sindicato Requerido, em mesma medida liminar, fique ciente de que a relação de frota ficará à sua disposição na portaria e chefia de tráfego de cada empresa de transporte (setores urbano e semiurbano), para fins de aferição de que os veículos operantes serão no número percentual determinado por este Juízo;

d) Como forma de se conferir efetivação à medida judicial prévia, que, caso haja descumprimento à decisão, sejam efetivados a cada 48hrs (quarenta e oito horas) bloqueios de ativos financeiros, identificáveis pelo SISBAJUD, nas contas do STTREMA, à luz do art. 139, IV, da lei processual;

e) No caso de descumprimento da determinação liminar supra, que, além da multa diária e dos bloqueios em face do Sindicato Requerido, que se autorize de antemão os descontos salariais dos dias de paralisação em folhas, recaídos aos trabalhadores que não se fizerem presentes nas garagens;

f) A notificação do Sindicato Requerido, intimando-o da ordem liminar, bem como lhe oportunizando resposta à presente ação no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão ficta;

g) A notificação dos Litisconsortes, terceiros interessados, para que se manifestem ao feito;

h) A designação de Audiência de Conciliação Prévia, fundada no art. 334 do CPC;

i) A remessa dos autos ao digno representante do Ministério Público do Trabalho, para fins de acompanhamento, custo legis e emissão de parecer;

j) No mérito, que seja julgada totalmente procedente a presente ação, confirmando-se/deferindo-se a medida liminar de tutela de urgência, declarando-se a ABUSIVIDADE e a ILEGALIDADE definitivas da greve geral desde seu início, autorizando-se, a cada empregadora, a proceder com os descontos salariais nos holerites dos trabalhadores que não compareceram ao labor e se recusaram a cumprir a ordem jurisdicional;

l) Ao final, a condenação do STTREMA às custas e aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados prudentemente em atenção ao art. 791-A, da CLT.

Feito o relato, **DECIDO**

A concessão da tutela de urgência de natureza cautelar exige que se encontrem reunidos os requisitos essenciais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Na hipótese em tela, restou evidenciada a presença de tais requisitos.

O presente caso traz para análise deste relator a hipótese de uma autêntica colisão de direitos fundamentais. De um lado, o direito dos trabalhadores deflagrarem greve, reconhecido constitucionalmente, do outro lado, o direito da sociedade ao acesso aos serviços essenciais.

Como do ponto de vista jurídico não há hierarquia entre normas constitucionais, ou seja, todas as normas constitucionais têm igual dignidade e importância, em hipóteses semelhantes a esta ora analisada, dentre os critérios adotados na solução de conflitos, se tem optado pelo critério da concordância prática, em que se busca uma harmonia entre os princípios.

Entendo, pois, que não se pode inviabilizar por completo o direito de os trabalhadores lançarem mão do instrumento de pressão, mas, por outro lado, tal direito não é absoluto, tanto que o art. 9º, § 2º, enfatiza que "os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei", não sendo lícito o exercício de greve que viole o direito de ir e vir dos empregados, correntistas e usuários.

A liberdade e o direito de propriedade são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente (art. 5º, caput, e inciso XXII), sendo assegurado à pessoa, tanto física como jurídica, usar dos meios e medidas judiciais capazes de resguardar tais direitos.

A Constituição Federal garantiu o direito de greve, disciplinado pela Lei nº 7.783/89, que com o fim de evitar abusos contra a população e manter a ordem, sem ferir a garantia social, definiu atividades essenciais, cujo exercício desse direito sofre limitações.

Entre o rol de serviços e atividades elencadas no art. 10 da Lei como essenciais está o transporte coletivo, dada a sua relevância, conforme se verifica de seu inciso V.

Pois bem, sem delongas, a fumaça do bom direito fica configurada pela possibilidade de paralisação total dos serviços de transporte coletivo, uma vez que as notícias veiculadas na imprensa local informam a paralisação das atividades laborais por tempo indeterminado a partir das 00:00 h do dia 13 de fevereiro de 2025 (<https://imirante.com/noticias/sao-luis/2025/02/10/onibus-vaio-parar-rodoviaros-da-grande-sao-luis-anunciam-greve-para-quinta-feira-13>).

Vale ponderar que na hipótese de deflagração de greve em quaisquer das atividades definidas por lei como essenciais, os empregadores e os trabalhadores estão obrigados a garantir, de comum acordo, durante o período do movimento paredista, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, consideradas como tais aquelas que, caso desatendidas, ponham em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, *ex vi* do previsto no art. 11 e parágrafo único da Lei 7.783/89, *verbis*:

"Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único - São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população."

Destarte, uma vez que se trata de atividade essencial, o Sindicato requerido está obrigado a disponibilizar trabalhadores para a manutenção dos serviços mínimos do requerente e garantir a prestação de serviços essenciais à comunidade.

Em sede de cognição sumária, verifico a existência da probabilidade do direito vindicado, vez que ilegal a deflagração de greve, primeiro, porque descumpre pré-requisito de comunicado legal; segundo, por não garantir percentual mínimo de operação frente à essencialidade do serviço; terceiro, em razão da ausência de encerramento das negociações, exigências da Lei n. 7.783/89.

Ressalta-se que é inegável, inconteste e notória a natureza essencial do serviço de transporte coletivo, como reconhecido pelo próprio art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 7.783/89, motivo pelo qual resta ilegal a paralisação total das atividades dos rodoviários, por violar, inclusive, o princípio da continuidade do serviço público (Lei Federal nº 8.078/1990, art. 22).

O *periculum in mora* resulta da deflagração do movimento paredista em um serviço essencial e dos possíveis transtornos e danos que podem gerar a população de São Luis/MA, Raposa/MA, Paço do Lumiar/MA e São José de Ribamar/MA, direta ou indiretamente, em ampla dimensão.

Por outro turno, o art. 6º da Lei 7.783/89, que trata dos direitos dos trabalhadores grevistas, prevê em seus parágrafos 1º e 3º que "em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem, bem como que "as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa."

Destarte, evidenciados os requisitos necessários e a probabilidade do direito invocado (art. 300 do NCPC), DEFIRO PARCIALMENTE a medida cautelar requerida para:

1) Determinar ao requerido, SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO – STTREMA que, durante o período de greve preconizada (a partir de 13/02/2025), seja assegurada a manutenção de 80% (oitenta por cento) da frota operante, a fim de se manter o serviço público essencial de transporte público sem interrupções e sem graves prejuízos à sociedade.

2) Determinar que o Sindicato requerido se abstenha de praticar atos de vandalismo e medidas de protesto alternativo, tais como: **"operação catraca livre"** (operação dos veículos sem cobrança de passagens), **"operação tartaruga"** (operação propositalmente lenta para engarrafamentos homéricos), **"operação piquete**

” (barricadas nas portas das garagens visando a não saída dos veículos) ou qualquer outro meio que objetive tornar sem efeito ou minimizar a eficácia da presente decisão.

3) Determinar, no caso de descumprimento da determinação liminar, aplicação da multa pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de paralisação, a ser apurada e transferida para conta judicial a cada dois (dois) dias após a citação do sindicato requerido.

Intime-se o requerente.

Cite-se, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO – STTREMA, por meio de oficial de justiça, para que cumpra imediatamente a presente decisão, bem como para, querendo, ingresse no presente feito requerendo o que entender de direito.

Intime-se o Município de São Luís/MA e o Estado do Maranhão, responsável pela Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana (MOB) e Ministério Público do Trabalho para, querendo, integrarem o respectivo processo eletrônico.

Essa decisão tem força de Mandado de citação. Prazo de 8 dias.

SAO LUIS/MA, 12 de fevereiro de 2025.

LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR
Desembargador Federal do Trabalho

